



## PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023 - PROCESSO Nº 720/2023

### DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4488/2023, usando de suas atribuições legais, fundamenta e, ao final, delibera, conforme segue:

Considerando as razões de recurso contra inabilitação da licitante VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

Considerando o Parecer nº 963 da Procuradoria Jurídica pela manutenção da inabilitação da licitante,

#### DELIBERA:

1) Fica mantida a inabilitação da licitante VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

2) Publique-se a presente deliberação na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 19 de junho de 2023.

**THIAGO M. DE A. GIOLO**

Pregoeiro

Assinado digitalmente  
por THIAGO MOREIRA  
DE ALMEIDA GIOLO  
Data: 19/06/2023 10:38





## PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 963

Consultante: Sr. Pregoeiro

Assunto: Recurso administrativo - Pregão Presencial 03/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO. ÍNDICE  
ECONÔMICO. RESTRIÇÃO DE  
COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA.  
PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. RAZÃO  
RECURSAIS INSUBSISTENTES.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face da decisão da Douta Comissão de Licitação de inabilitar a empresa recorrente, em virtude do não atendimento do item 6.1.4.1 alínea “b” do edital, que fixa o índice endividamento máximo em 0,80, tendo a recorrente apresentado índice de 0,88.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 – Do fundamento do índice econômico exigido.

Nos termos do Ofício da Diretoria Financeira da Casa em 06 de março de 2023 (Of. DF 03.2023.021 - Doc. 15), encontra-se justificado o índice de endividamento exigido no edital do certame (item 6.1.4.1 alínea “b”), mormente porque observada a orientação do TCE/SP, vejamos:

#### c) Análise de índices econômicos

Inicialmente, é importante destacar que a exigência de índices econômicos para avaliar a boa situação econômica das licitantes decorre da necessidade da Câmara Municipal em mitigar eventuais riscos de descontinuidade dos serviços.





Nesse sentido, o objetivo da avaliação da qualificação econômico-financeira é evitar a descontinuidade dos serviços por problemas do fornecedor, como falência, encerramento das atividades, entre outros. Para tanto, o TCE-SP, através de manual e jurisprudência, recomenda a utilização de índice de liquidez mínimo entre 1,0 e 1,5 (não específica qual liquidez, podendo ser a liquidez seca, corrente, geral, etc...) e Grau de Endividamento máximo entre 0,3 e 0,5. A recomendação também é clara no sentido de que, tanto quanto possível, esses valores deve ser adaptados à realidade de cada setor do mercado. Assim, tomando por referência processos anteriores (85.225/2020 e 86.663/2021), nos quais as exigências se mostraram aderentes à realidade deste setor específico do mercado, sugerimos: 1. Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,00; adequando-se este índice ao menor índice de exigência sugerido pelo TCE-SP; 2. Grau de Endividamento (GE) menor ou igual que 0,80; adequando-se este índice aos parâmetros de mercado já apurados em licitações anteriores.

Ante o exposto, verifica-se que a justificativa acima está de acordo com o que determina a legislação de regência (Art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão), bem como com a Súmula nº 289 do TCU:

Art. 31, §5º-A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.





Súmula nº 289 do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, não prosperam as alegações formuladas pela recorrente, motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.

## **2.2 – Da preclusão da fase de impugnação ao edital. Da vinculação ao edital. Da inexistência de indevida restrição de competitividade**

Além disso, constou do edital do certame capítulo com previsão específica para impugnação ao ato convocatório, a saber, o capítulo 9, no qual ficou estabelecido:

9.1. Até o penúltimo dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Logo, constata-se que está preclusa a pretensão de impugnar o índice econômico em análise, afinal caberia fazê-lo na forma especificada retro, de modo que, como não foi realizada, prevalece o dever de vinculação ao edital a que está jungida a Administração, nos estritos termos da lei federal de regência, vejamos:

Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**





**instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, destaca-se que o índice econômico exigido não representa indevida restrição de competitividade, seja porque, consoante já exposto, está observando as orientações do TCE/SP, seja porque outras licitantes do mesmo certame demonstraram atendimento ao respectivo índice, a exemplo da Ifood. Assim, não subsistem as alegações da recorrente.

Frisa-se, por fim, que a administração não ampliou as exigências legais, apenas regulamentou o disposto em lei a partir do edital, uma vez que cabe a União editar normas gerais (Art. 22, XXVII CF) e a especificação dos comandos-gerais é feita no âmbito do órgão contratante, sobretudo através do ato convocatório, afinal é tal instrumento que disciplina o certame licitatório, de modo que não há qualquer incompatibilidade entre a taxatividade legal e o índice econômico que justificou a inabilitação da recorrente.

Logo, não prosperam as alegações formuladas pela impugnante, motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.

#### **4. CONCLUSÕES**

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:

a) não assiste razão à recorrente, recomendando-se a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que consiste em inabilitar a licitante VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, uma vez que não foram verificadas ilegalidades.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 15 de junho de 2023

Hiago Ferreira C. E. Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

João Paulo M. D. de Castro





Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por  
HIAGO FERREIRA  
COVO EVANGELISTA  
VIEIRA  
Data: 15/06/2023 09:18



Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 15/06/2023 09:35



Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 15/06/2023 10:30



Acessório - LIC: 34/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirir_assinatura) e informe o código 0BDA-0BB9-A1C8-F0B8

